



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10425.720985/2012-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.556 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de abril de 2023
Recorrente AUVESA VEICULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante a aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão nº 14-98.717, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto- SP que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte pretendia através dos PER/DCOMP's nºs. 22031.13841.230109.1.7.02-6453, 26047.47743.271207.1.7.02-9495 11363.68140.271207.1.7.02-9672, 31946.96031.310909.1.7.0-2024, compensar os débitos informados com suposto crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2005, no valor original de R\$ 18.648,39.

A DRF de Campina Grande- PB emitiu o Parecer DRF/CGD/PB/SARAC Nº. 320/2012, cujo teor segue em síntese abaixo (e-fls. 29/32):

“(…)

Portanto, para o exercício 2005, ano-calendário 2005, em decorrência de consulta efetuada nos sistemas da Secretaria da Receita Federal para verificação da liquidez e certeza do crédito informado, houve a confirmação dos valores indicados na coluna valores ajustados da tabela retro, resultando na apuração de imposto de renda a pagar a pagar no valor de R\$ 75.955,69.

Em pesquisa abrangendo o período legal para pedir restituição/compensação de pagamento indevido ou a maior e saldo negativo de IRPJ do exercício 2005, apurado pelo CNPJ detentor do crédito, constatou-se a existência, exclusivamente, dos PER/DCOMP analisados neste processo.

Conclusão

Assim, sendo, estando os autos revestidos das formalidades legais e considerando as disposições normativas aplicáveis ao caso e os fatos transcritos, submeto o presente Parecer à apreciação superior propondo:

1. NÃO RECONHECIMENTO do direito ao crédito, título de saldo negativo de IRPJ do exercício 2005, visto que da apuração anual restou saldo de impostos a pagar, conforme demonstrado na tabela de apuração anual IRPJ retro;

2. NÃO HOMOLOGAÇÃO das DCOMP 22031.13841.230109.1.7.02-6453,
26047.47743.271207.1.7.02-9495 11363.68140.271207.1.7.02-9672,
31946.96031.310909.1.7.0-2024, por inexistência de crédito”.

A DRF/CGD/PB emitiu Despacho Decisório de e-fl. 33, cujo teor segue abaixo:

“Decisão

Considerando o disposto nos artigos 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 597, de 21 de dezembro de 2010 e nos termos do Parecer DRF/CGD/PB/SARAC Nº. 320/2012 que ora aprovo, resolvo:

NÃO RECONHECER o direito ao crédito, a título de saldo negativo de IRPJ do exercício 2005, apurado em 20/06/2005, visto que da apuração anual restou saldo de impostos a pagar, conforme demonstrado na tabela de apuração anual IRPJ do parecer retro;

NÃO HOMOLOGAR as DCOMP 22031.13841.230109.1.7.02-6453,
26047.47743.271207.1.7.02-9495 11363.68140.271207.1.7.02-9672,
31946.96031.310909.1.7.0-2024, por inexistência de crédito”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte asseverou que na composição do crédito relativo ao Saldo Negativo de IRPJ do exercício de 2005, foram relacionados recursos que compuseram as estimativas mensais e o saldo do IRRF.

Pleiteou que após julgados os processos 10425.720949/2012-34 e 10425.720992/2012-08 que seja reconhecido o saldo negativo apurado no exercício de 2005, no valor de R\$ 18.648,39, que seja recebida e processada a manifestação de inconformidade nos termos da legislação aplicável; no mérito que seja acatado os argumentos apresentados reconhecendo o crédito pretendido e que sejam homologadas as PER/DCOMPs 22031.13841.230109.1.7.02-6453, 26047.47743.271207.1.7.02-9495 11363.68140.271207.1.7.02-9672, 31946.96031.310909.1.7.0-2024, cancelando a cobrança em curso; que seja recebida a manifestação de inconformidade com efeito suspensivo com fundamento no artigo 74 da Lei 9.430/96, alterada pela Lei 11.051/04.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 14-98.717-DRJ/RPO

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente (e-fls. 135/145).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 160/172):

“CAVESA CAMPINA GRANDE VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida na Av. Prefeito Severino Bezerra Cabral, 510, Bairro José Pinheiro, Campina Grande, Paraíba, CEP: 58407-475, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 08.816.563/0001-64, sucessora por incorporação da AUVESA VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, que foi estabelecida na Av. Prefeito Severino Bezerra Cabral, 510, 1º andar, Bairro José Pinheiro, Campina Grande, Paraíba, CEP: 58407-475, inscrita no CNPJ (MF) sob nº. 09.197.724/0001-41, que por sua vez sucedeu a AUTOVESA AUTOVEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, que foi estabelecida na Av. Prefeito Severino Bezerra Cabral, 510, 1º andar, Bairro José Pinheiro, Campina Grande, Paraíba, inscrita no CNPJ (MF) sob nº. 41.199.290/0001-21, conforme faz prova os instrumentos contratuais anexos ao processo, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por seu representante legal, devidamente constituído, tendo recebido o Acórdão 14-98.717- 3ª TURMA da DRJ/RPO, de 03 de outubro de 2019, proferido pela 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto-SP, e não concordando com este, vem com fundamento nas disposições do art. 33 do Decreto nº. 70.235/72, com redação dada pelo artigo 32, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, apresentar tempestivamente RECURSO VOLUNTÁRIO, ao CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS- CARF, pelas razões de fato e de direito a seguir alinhadas:

I- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O Decreto 70.235/72 estabelece em seu Art. 5º, que os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento. Os prazos se iniciam e vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. A Recorrente tomou ciência no dia 21 de outubro de 2019 (segunda-feira). Assim, a contagem do prazo inicia-se no dia 22 de outubro de 2019 (terça-feira) e termina no dia 20 de novembro de 2019 (quarta-feira), portanto, tempestivo.

II- DOS FATOS

(...)

Contudo, analisadas as informações prestadas na PER/DCOMP 22031.13841.230109.1.7.02-6453, foi constatada pela autoridade julgadora a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP acima, segundo à análise, por ter a apuração do IRPJ no ajuste anual resultado em IRPJ a pagar no valor de R\$ 75.955,69.

O Acórdão 14-98.713- 3ª Turma da DRJ/RPO, de 03 de outubro de 2019, proferido pela 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto-SP, ficou assim.

(...)

Usando o bom senso, que deve fundamentar todas as decisões, sejam elas judiciais ou administrativas, a Recorrente informou seu crédito e compensou nos termos da legislação de regência. Se busca neste RECURSO VOLUNTÁRIO a verdade sobre os fatos ocorridos e o direito aplicado à espécie, a fim de que se possa operar a solução quando da compensação ocorrida (débito e crédito). Enquanto a autoridade fiscal alega que não homologou pela improcedência do crédito informado no PER/DCOMP a Recorrente faz prova através das provas já acostadas que houve saldo negativo de IRPJ no período. Não havendo imposto a pagar, e por este motivo compensou o valor recolhido indevidamente através da PER/DCOMP.

DO DIREITO:**DO ENTENDIMENTO EQUIVOCADO PROFERIDA PELA 3ª TURMA DA DRJ EM RIBEIRÃO PRETO-SP, NO ACÓRDÃO 14-98.713**

No relatório (voto) a autoridade fiscal menciona que não foram totalmente oferecidas à tributação para efeito de apuração da base de cálculo do imposto devido, Serviços Prestados que correspondem ao IRRF no valor de R\$ 106.107,96, pelo fato de só constar na “linha 08 da Ficha 06A da DIPJ 2005”, o valor de R\$ 89.888,75.

Na linha 08 da Ficha 06A da DIPJ de 2005, a contribuinte ora Recorrente, lançou apenas a receita correspondente aos Serviços Prestados em suas oficinas, tendo em vista que a mesma tinha como uma de suas atividades a Prestação de Serviços Mecânicos, Lanternagem e Pintura.

Para melhor clareza do absurdo proferido no Acórdão que se combate, a Recorrente esclarece que a totalidade dos valores que geraram o IRRF de R\$ 106.107,96 foram incluídos na “linha 30 da Ficha 06A da DIPJ 2005”, onde consta o valor de R\$ 780.386,84 na rubrica “Outras Receitas Operacionais” (Anexo).

E para não deixar nenhuma margem de dúvida, a Recorrente como detentora dos créditos, esclarece que tinha como atividade principal o Comércio de Veículos Automotores, na qualidade de Concessionária da marca FIAT por força do Contrato de Concessão. Tendo negociado o “Distrato” do mencionado contrato, recebeu a título de indenização a quantia de R\$ 700.000,00, cujo crédito se deu em 21.02.2005, sendo que a fonte pagadora, no caso a “Fiat Automóveis S.A”, considerou o pagamento como sendo prestação de serviço e fazendo a retenção do imposto de renda na fonte pelo código 8045 no valor de R\$ 105.000,00, valor este confirmado pelo Acórdão 14-98.717 da 3ª Turma da DRJ/RPO, como tendo constado em DIRF por CNPJ diversos no Ano Calendário de 2005.

E para a comprovação dos fatos aqui alegados, que reforça seus argumentos, a Recorrente anexa Cópia do “Razão Contábil” da época com os lançamentos da receita que considerou com o título de “Bônus Distrato Comercial Fiat” no valor de R\$ 700.000,00, respectiva Conta Bancária recebedora do crédito no valor de R\$ 595.000,00 e Impostos a Recuperar com lançamento da retenção do IRRF no valor de R\$ 105.000,00. (Anexos).

Do entendimento do Processo de Consulta nº 285/09 e Solução de Consulta Interna nº 19-Cosit- Data 5 de dezembro de 2011:

(...)

A Recorrente provou todos os fatos alegados com as informações necessárias e os documentos imprescindíveis para que a autoridade fiscal pudesse concluir seu trabalho com pertinácia. A Recorrente anexou cópia da DCTF, onde se comprovou não haver inconsistência nos dados apresentado na PER/DCOMP 22031.13841.230109.1.7.02-6453, passível de NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Por fim, vale lembrar que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revoga-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, nos termos da Lei nº 9.784/99.

Não pode a administração NÃO HOMOLOGAR a compensação realizada se a Recorrente não tem como alterar (RETIFICAR) o tipo de crédito, no sistema de envio da PER/DCOMP, porque este não permite, aliás, somente se, gerar uma nova PER/DCOMP, porém com a incidência de multa e Juros, nada mais absurdo, data vênua, se na época

certa do recolhimento do tributo compensado à Recorrente apresentou a PER/DCOMP no prazo legal.

III- DO PEDIDO

Por todo o exposto na peça do Recurso Voluntário, a Recorrente roga que este Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, acolha suas razões para:

a) que receba e processe este RECURSO VOLUNTÁRIO nos termos da legislação aplicável à espécie;

b) no mérito acatar os argumentos apresentados, reconhecendo que:

b.1) relativamente a PER/DCOMP 22031.13841.230109.1.7.02-6453, transmitida em 23.01.2009, seja revisto a NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO, realizado através da PER/DCOMP em epígrafe, porque quando da revisão, apurou-se saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica- IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido- CSLL, da empresa Recorrente, e do início do ano até o final dia 20.06.2005, pagou o imposto apurado mensalmente, quando na verdade tinha saldo negativo, e imposto recolhido indevido a compensar. Com isso houve recolhimento INDEVIDO do IRPJ que foi compensado na PER/DCOMP que se trata.

b.2) feita a apuração e a compensação devida, com base nas provas incontestáveis de que realmente não havia Imposto de Renda de Pessoa Jurídica- IRPJ a pagar, porque quando da apuração final houve saldo negativo, e como a Recorrente já havia recolhido tais impostos, realizou a compensação via PER/DCOMP, conforme permite a legislação aplicável à espécie;

c) seja este RECURSO VOLUNTÁRIO recebido com efeito suspensivo com fundamento no art. 74 da Lei 9.430/96, alterado pela Lei nº 11.051/04”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ ano-calendário

2005, no valor de R\$ 18.648,39 que, conforme o princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Do Imposto de Renda Retido na Fonte

Inicialmente, em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente.

Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

“ 7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual”.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Pelo já exposto, percebe-se que o voto condutor do acórdão de piso, para a negativa do reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, considerou serem os únicos documentos hábeis para tal comprovação, a apresentação de o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora e a DIRF.

Essa questão é por demais conhecida por esta Turma de Julgamento, pois ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitida pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções. Para ter direito a efetuar a compensação dos créditos a legislação de regência da matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, senão vejamos o art. 55 da Lei nº 7.450/85.

Por outro lado, caso a fonte pagadora não encaminhe as informações de retenção ao Fisco, o beneficiário do pagamento, e que teve as retenções, fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, ficando sujeita a não homologação de eventuais compensações em que utilizar aqueles tributos retidos. É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos.

Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora. Como não tem o poder de *enforcement* detido pelo Fisco, a Recorrente tem que comprovar as retenções por outros meios.

Neste sentido, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito

reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito.

No caso sob em exame, a Contribuinte colacionou aos autos Razão Contábil Ano Calendário 2005 (e-fls. 208/210). E em meu sentir, os documentos apresentados pela Recorrente em sede recursal podem e devem ser analisados objetivando à comprovação da parcela do direito creditório em litígio, nos termos a Súmula CARF nº 143.

Logo ante tudo o que foi dito, o sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Destarte, entendo que é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos, inclusive, quanto às disposições da Súmula CARF nº 80.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Ante o exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado